



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.197, DE 2010

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Altera o art. 4º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnem os atributos necessários para esse cometimento, sendo que deverá constar obrigatoriamente no instrumento de delegação o repasse de receitas do órgão delegante ao órgão delegado em piso nunca inferior a setenta e cinco por cento do total realizado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no cumprimento do seu poder de polícia administrativa nas fiscalizações das áreas de metrologia legal e certificação compulsória da conformidade de produtos, realiza convênios com entidades estaduais de notório conhecimento e reconhecida experiência, como os já conhecidos institutos de pesos e medidas - IPEMs, criados no Brasil ao mesmo tempo que houve a criação do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM, antecessor do INMETRO.

Esses convênios, que materializam o comando do art. 4º da Lei Federal 9.933, de 1999, atualmente não contêm garantias mínimas de repasses financeiros do órgão delegante (o Inmetro) para os órgãos delegados (os IPEMs), o que pode representar grave risco administrativo de inviabilização da continuidade das atividades de fiscalização nos Estados Federados, o que prejudicaria seriamente o consumidor brasileiro.

Desse modo, o presente projeto de lei busca aprimorar a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.933, de 1999, de modo a fazer

incluir no texto legal a garantia de repasses mínimos para os órgãos delegados do Inmetro nos estados brasileiros, o que possibilitará a continuidade das atividades desenvolvidas pelos IPEMs, sem os riscos acima comentados.

Ademais, a presente proposta também é coerente com o sistema de repartição de receitas num Estado Federativo, como é o caso brasileiro, vinculando as obrigações de todos os entes envolvidos nesta tarefa de importância fundamental para a proteção do consumidor e a garantia de padrões seguros para os produtos comercializados.

Se aprovada a proposta, portanto, haverá mais justa e equitativa distribuição das receitas auferidas pelo Inmetro nas atividades de fiscalização, evitando-se assim o risco da centralização excessiva de receitas no órgão federal, em prejuízo dos órgãos estaduais de fiscalização de pesos e medidas.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres pares para a breve aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado DIMAS RAMALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia

administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.

Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
